

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 355/77

INTERESSADO : FÁTIMA MARIA MARTINS

ASSUNTO: Solicita época especial para estudos de recuperação

RELATOR: Cons. Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE n° 234/77, CSG, Aprov. em 06-04-77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. Fátima Maria Matutino, nascida em 19 de novembro de 1955, aluna da 1ª série do 2º grau da EEPSPG "Dom Duarte Leopoldo e Silva", desta Capital, solicita estudos e exames de recuperação em época especial por não ter comparecido a estes por motivo de doença.

1.2. A requerente ficou para recuperação em Matemática e Inglês, cujo período para realização, estabelecimento pela escola, era de 14 a 20 de dezembro de 1976.

1.3. Constan do Processo duas declarações, uma da Casa de Saúde N.S. do Caminho, desta Capital, e outra do INPS (fls. 3 a 5) afirmando haver a interessada sido internada nesta Capital, de 16 de dezembro de 1976 a 10 de janeiro de 1977.

1.4. A DRECAP - 3 informa, a fls. 7, que "a aluna foi considerada retida, tendo em vista que a legislação específica não prevê a aprovação ou promoção de aluno que não compareça à recuperação, nem possibilita estudos de recuperação em época especial ou de segunda chamada".

2. APRECIÇÃO

2.1. A Lei Federal n° 5692, de 1977, prevê duas maneiras de recuperar os alunos cujo aproveitamento escolar em algumas disciplinas se apresenta insuficiente: uma, a recuperação feita ao longo do ano letivo, após cada período ou semestre, segundo o regimento de cada escola. E, outra, a dependência que permite a promoção com uma ou duas disciplinas a serem recuperadas durante o ano letivo.

2.2. Nem uma nem outra teve a interessada oportunidade de utilizar. Todavia, o espírito da Lei é dar ao aluno uma chance, um estímulo, que lhe permitam recuperar-se e adquirir a aprendizagem necessária para a continuação dos estudos.

2.3. Não há dúvida de que a escola deve seguir o Regimento aprovado e, no caso em tela, sendo uma escola da rede oficial está subordinada à Resolução SE n° 134/76 (fls. 7) que não considera os casos especiais como o de doença comprovada. Acreditamos, entretanto, que o espírito da Lei maior deve prevalecer numa problemática desta ordem, quando a aluna, por circunstâncias alheias à sua vontade, por motivo sério, devidamente justificado, não pode comparecer aos estudos de recuperação.

2.4. Por estas razões, somos de opinião que, neste caso, a escola pode ser autorizada, em caráter excepcional, a promover estudos e exames de recuperação em época especial.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e, em caráter excepcional, fica a EEPSEG "Dom Duarte Leopoldo e Silva" autorizada a promover, em época especial, estudos e exames de recuperação nas disciplinas Inglês e Matemática, em favor da aluna Fátima Maria Martins, que os perdeu por motivo comprovado de doença. Se for aprovada, poderá ser promovida, devendo submeter-se a processo de adaptação a critério da escola, considerando-se apenas a frequência e as notas, obtidas nessa série.

CEEG, em 5 de abril de 1977.

a) Cons. LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES, MARIA APARECIDA TAMASSO GARCIA.

Sala da CEEG, em 6 de abril de 1977.

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova o Parecer da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de abril de 1977.

a) Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente